Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

= LEI Nº 2.171, DE 13 DE MARÇO DE 1.989 =

"Isenta de impostos municipais, por 2 a 10 anos, autoriza a venda ou doação de terrenos a todas as firmas comerciais, prestadoras de serviços e oficinas que se instalarem, ampliarem ou transferirem para o município, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica criada a Área Comercial I de Adamantina.

Artigo 2º Os terrenos destinados à implantação desta área localizam-se em área de patrimônio do município, com área de 32.114,61m^2 (trinta e dois mil, cento e catorze e sessenta e um metros quadrados), registrada conforme matrícula nº 8.302 - Prot. 26053 - R. 01 (12-06-81) - CRI - Adamantina.

Artigo 3º Fica o Prefeito do Município autorizado a vender à vista ou a prazo, ou doar, para fins de instalação, ampliação ou transferência de comércio atacadista ou de alto porte bem como prestadoras de serviços e oficinas, áreas de terreno localizadas na Área Comercial I, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 1º As atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão regulamentadas através de Decreto.

§ 2º Quando vendidas as áreas de que trata este artigo, as importâncias serão obrigatoriamente destinadas à aquisição de novas áreas e aos serviços de infra-estrutura da Área Comercial I.

§ 3º As alienações constantes deste artigo deverão ser efetivadas através de lei específica, para cada caso.

Artigo 4º A Prefeitura do Município, através do Departamento de Obras, providenciará, após a promulgação desta lei, o seguinte:

I- limites da Área comercial I;

II- plano de arruamento com divisões de áreas próprias para as firmas comerciais e prestadoras de serviços de vários gêneros;

III- solicitação de plano para distribuição de energia elétrica e rede telefônica;

IV- solicitação de plano para abastecimento de água, rede de esgoto e galerias;

V- plano de pavimentação, por etapas, do que julgar conveniente;

VI- aprovação de projeto junto à CETESB e outros órgãos competentes;

VII- mapeamento e desmembramento da área em ruas;

VIII- acesso ligando o núcleo à cidade e a uma rodovia estadual;

IX- outras providências que se tornarem necessárias.

Artigo 5º O planejamento, direção e execução do plano municipal da Área Comercial I será confiado ao Diretor de Obras e ao Serviço de Engenharia da Prefeitura e caso necessário a outros membros, a critério do Executivo.

Artigo 6º Os interessados na obtenção dos benefícios desta lei apresentarão o seu projeto ou plano de instalação das firmas, transferência ou ampliação, quando for o caso, mediante requerimento dirigido ao Prefeito do Município, instruído com a documentação solicitada e necessária.

§ 1º Terão preferência no atendimento as firmas comerciais e prestadoras de serviços instaladas no município, pela ordem, a saber:

I- as que estiverem instaladas em áreas consideradas impróprias pela legislação competente;

II- as que necessitarem ampliar-se e não tenham condições de fazê-lo no local onde se encontram.

§ 2º Após a aprovação do projeto pelo Prefeito do Município, o interessado, antes de comprar ou receber em doação o terreno, deverá comprovar a regularidade da situação fiscal e previdênciária.

Artigo 7º Ficam isentas de impostos e taxas municipais por 02 (dois) a 10 (dez) anos, as firmas comerciais ou prestadoras de serviços que se instalarem no município, desde que satisfaçam as exigências desta lei.

Parágrafo único. A isenção será de:

a- 2 (dois) anos, para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior ao valor de 50 (cinquenta) pisos nacionais de salários e com o mínimo de 5 (cinco) empregados;

b- 3 (três) anos, para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior ao valor de 100 (cem) pisos nacionais de salários e com o mínimo de 10 (dez) empregados;

c- 5 (cinco) anos para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior ao valor de 150 (cento e cinquenta) pisos nacionais de salários e com o mínimo de 20 (vinte) empregados;

d- 7 (sete) anos, para as firmas que se instalarem com capital igual ou superior ao valor de 200 (duzentos) pisos nacionais de salários e com o mínimo de 40 (quarenta) empregados;

e- 10 (dez) anos, para as firmas que se instalarem com capital registrado igual ou superior ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) pisos nacionais de salários e com o mínimo de 80 (oitenta) empregados.

Artigo 8º O beneficiado pela presente lei comprovará anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de perdê-la, que continua preenchendo os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior, para isenção de que cuida semelhante dispositivo, através de certidão da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Comprovada a redução do capital ou do número de empregados será, uma vez satisfeitas as exigências previstas na lei, reenquadrada na categoria correspondente.

Artigo 9º A empresa que for habilitada perderá os benefícios desta lei, caso, sem motivo justificado:

I- Paralisar por mais de 6 (seis)meses suas atividades comerciais, durante período de carência previsto no § 1º do artigo 14;

II- Alterar o ramo de atividade sem autorização prévia do Prefeito e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial de Adamantina.

Parágrafo único. Os casos de perda dos benefícios concedidos por esta lei serão apurados em processo pró-

próprio, que deverão ser concluidos em 120 (cento e vinte) dias úteis, salvo se prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias úteis, quando solicitado à Câmara Municipal pelo Senhor Prefeito ou pela parte interessada e a mesma se manifestar favorável, sob pena de responsabilidade do Senhor Prefeito do Município.

Artigo 10. Para os fins previstos nesta lei, o município deverá dispor de terrenos para a Área Comercial 1, bem como adquirir ou desapropriar outras áreas para a mesma destinação.

Parágrafo único. As áreas de terrenos adquiridas na forma desta lei não poderão ser hipotecadas para garantia de financiamento, ou sofrer qualquer constrição judicial ou extrajudicial, enquanto não decorrido o prazo estipulado no § 1º do artigo 14.

Artigo 11. A construção de prédio destinado às firmas deve ser iniciada dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da escritura de compra e venda ou doação.

Parágrafo único. No caso de doação, a construção destinada às firmas deve ser iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da escritura.

Artigo 12. O início operacional das atividades comerciais deverá ocorrer dentro de 18 (dezoito) meses no máximo, contados da data da escritura.

Parágrafo único. Poderá o Senhor Prefeito dilatar o prazo, caso seja considerado motivo relevante ou de força maior "REBUS SIC STANTIBUS".

Artigo 13. Constituirão parte integrante da escritura de compra e venda ou doação feita na conformidade da presente lei as cláusulas que mencionam as condições referidas nos artigos 10, 11, 12, 14 e 15.

Artigo 14. Reverterão ao patrimônio municipal os terrenos objeto de compra e venda ou doação, inclusive eventuais benfeitorias feitas, sem qualquer direito a indenização ou retenção por benfeitorias, cujos prazos estabelecidos na forma dos artigos 11 e 12 haja caducado sem cumpri-los, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

§ 1º Após cumprimento de todas as exigências previstas nesta lei e decorrido o período de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição do HABITE-SE, poderão estes alienar por qualquer forma ou título o imóvel adquirido por qualquer forma.

§ 2º No caso de falecimento do donatário, compradores ou vendedores, no prazo estabelecido no § 1º, seus herdeiros ou sucessores continuarão a receber os benefícios desta lei.

§ 3º Nos casos de compra e venda serão os terrenos retomados pela Prefeitura do Município ao mesmo preço pelo qual foram vendidos, sem juros ou correção monetária .

Artigo 15. A distribuição da área para cada firma obedecerá:

I - às exigências técnicas de localização;

II - às exigências técnicas de construção, inclusive alambrado padrão;

III - às necessidades da instalação;

IV - o ramo da atividade comercial ou prestador de serviço não poderá oferecer qualquer perigo à saúde nem contribuir para poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos, consoante com as normas da CETESB;

V - às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal e outros;

VI - ao potencial de expansão da firma;

VII - à viabilidade econômico-financeira do projeto.

Artigo 16. A Prefeitura do Município estenderá até a Área Comercial I as redes de energia elétrica, telefone, água, esgoto, galerias pluviais e pavimentação, de forma a colocar à disposição das firmas esses melhoramentos públicos, observando-se a disponibilidade de recursos para esse fim.

Artigo 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19. Revogam-se a Lei nº 2.130, de 09 de setembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Adamantina, 13 de março de 1989.

ELIO MICHELONI
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/89.

ROBERTO JURACI CORREA
Diretor de Administração